

AUTÓGRAFO Nº 73, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Fica Instituído no Âmbito do Município de Sumaré o Programa Estágio Remunerado do Ensino Superior e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sumaré o Programa Municipal de Estágio Remunerado do ensino superior.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino superior, públicas e/ou privadas, que demonstrarem interesse quanto à contratação de estagiários para diversas áreas do conhecimento, nos termos do disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem e a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

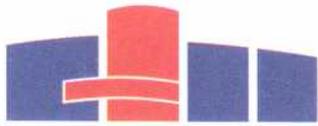
Art. 4º - A realização de convênio de estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Ajuste entre o estagiário e a Prefeitura Municipal, devendo participar obrigatoriamente como interveniente, a instituição de ensino em que o estudante se encontra matriculado.

§1º- A realização de estágio far-se-á com alunos que estejam regularmente matriculados no ensino superior, com frequência e média escolar satisfatória conforme parâmetros estabelecidos pela legislação educacional que ampara a instituição de ensino que o educando se encontra matriculado.

§2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas sejam correlatas com as atividades desenvolvidas pelo órgão onde o estágio deverá ser realizado.

§3º - Para efeito de comprovação do disposto nos §§ 1º e 2º, será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino

§4º - O estagiário poderá ser selecionado por processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal ou mediante agentes de integração públicos e privados a que se refere o art. 5º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



§5º - A contratação de estagiários será efetuada, atendendo aos prazos e às condições estabelecidas na legislação federal respectiva.

Art. 5º - O estágio exercido nos termos desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 6º - Fica assegurado ao estagiário o recebimento de bolsa mensal no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), a ser reajustado anualmente, aplicando-se os mesmos índices da revisão geral anual concedido aos servidores municipais e seguro contra acidentes pessoais

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura Municipal conceder benefícios relacionados a transporte e alimentação

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, através de jornada de 5 (cinco) horas diárias.

§ 1º A jornada deve ser compatível com o horário escolar do estudante e ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira, podendo ser fixada pelo setor para o qual o estagiário tiver sido designado.

§ 2º Nos períodos em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária diária do estágio será reduzida à metade, mediante prévia apresentação do calendário acadêmico.

§ 3º O regime de estágio não comporta a formação de banco de horas, sendo vedada a convocação de estagiário para cumprimento de horas extraordinárias.

Art. 8º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

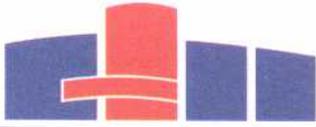
§1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 9º - O período de estágio não excederá 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, em cada programa, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência e houver interesse e concordância entre as partes.

§1º - Extingue-se o estágio:

- I – pela não renovação do Termo de Ajuste;
- II – pelo decurso do prazo;



- III – por desistência, por escrito, do estagiário;
- IV- por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 dias.
- V- por conclusão do curso;
- VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;
- VII – por iniciativa da Administração Municipal, a qualquer momento, no caso, de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

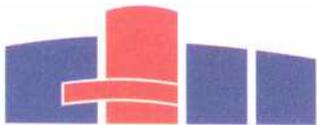
- I - o levantamento de dados necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;
- II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;
- III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;
- IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V - o controle da movimentação dos autos de processos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos.

Art. 11 - São deveres do estagiário:

- I - atender a orientação que lhe for dada pelo superior imediato junto ao qual servir, atentando-se, entre outras coisas, para a atitude e a linguagem adequada à convivência no ambiente profissional, a vestimenta apropriada e o zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio do município;
- II - cumprir o horário que lhe for fixado;
- III - apresentar, semestralmente, relatórios de suas atividades ao setor responsável;
- IV - comprovar, no início de cada período letivo, a renovação da matrícula no curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina;
- V - manter sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio;
- VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas, participando, inclusive, de reuniões, palestras e treinamentos para os quais for convocado.

Art. 12 - Ao estagiário é vedado:

- I - Ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - Identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - Praticar, isolada ou conjuntamente, quaisquer atos privativos da Prefeitura Municipal, nas esferas judicial ou extrajudicial;
- V - Utilizar, indevidamente, internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos da Prefeitura Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

VI - Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização;

VII - Retirar, sem prévia anuência, documento ou objeto da unidade.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 01 de abril de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 01 de abril de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos